



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 405/2025

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite e Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre assegurar a toda pessoa gestante, no Município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de Obstetriz, Enfermeiro Obstetra e ou Douglas durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido e revoga explicitamente a Lei 11.128/2015 de 17 de junho de 2015.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que Lei Federal de abrangência nacional estabelece que em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia, *in verbis*:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CAPÍTULO VII

(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023)

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

*Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. (g. n.) *(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023)**

Ressalta-se, ainda, Lei do Estado de São Paulo assegura o direito a entrada e permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 10.689, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

(Projeto de lei nº 559, de 1999, do Deputado José Augusto - PPS)

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES DOS PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Destaca-se que os termos deste PL suplementam as Leis Federal e Estadual, inovando o Direito Positivo Municipal, conforme os ditames da Constituição da República, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sublinha-se que a competência suplementar dos municípios, prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, permite que eles complementem a legislação federal e estadual, "no que couber". Essa competência permite que os municípios especifiquem, adaptem ou aprofundem a legislação superior, visando atender às particularidades locais.

Ressalta-se, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, conforme Acórdão exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionado, pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto correlato a este PL:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2200198-
53.2022.8.26.0000**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

RÉU(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) **Lei combatida que “Dispõe sobre a permissão da presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de préparto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina”. Inocorrência de vício de constitucionalidade formal e material.** Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) **Artigo 4º da norma querreada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade.** “Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção”. 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão “O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal”, bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que “Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.”, subsistindo a norma, no mais, íntegra. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei suplementa a legislação federal e estadual, nos termos do Art. 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando a pena de Multa estabelecida no § 1º, Art. 3º, deste PL, pois, contraria a Lei Federal nº 8.080, de 1990, a qual normatizou sobre o assunto em questão, sem estabelecer a punição de Multa, sendo vedado ao Município criar esta distinção, e por fim:

Deve-se acrescentar no Art. 3º, § 2º, **a menção a direito público**, o qual dispõe: “§2º - caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde **de direito**, os infratores incorrerão nas seguintes infrações de maneira sucessiva”:, bem como:

Do mesmo modo no Art. 3º, § 3º, **deverá acrescer alusão a direito público**, diz a aludida disposição: “§3º - caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde **de direito**, os infratores independentemente de qualquer penalidade administrativa a ser imposta participarão a título de reciclagem dos seguintes programas”:

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **23/05/2025 16:06**

Checksum: **19403F2B5E7DDB818ED3962F2E453255D29D80D877C9BFF9446FF90146D0C9CC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.